

Transições pactuadas e transições por ruptura: a manutenção do legado autoritário no Brasil e sua influência no processo de justiça transicional.

Patrícia da Costa Machado*

RESUMO: O presente artigo pretende compreender, de maneira geral, como surgiu o debate acerca da justiça de transição no Brasil, diferenciando transições pactuadas e por ruptura. Busca analisar, a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal, a manutenção do legado autoritário do período da ditadura civil-militar brasileira, visando compreender os impactos da transição pactuada verificada no país, consolidada com a promulgação e permanência da lei da anistia até os dias atuais.

Palavras-chave: Justiça de Transição - Ditadura Civil-Militar – Supremo Tribunal Federal – Lei da Anistia.

ABSTRACT: This article seeks to understand, in general, how did the debate on transitional justice in Brazil, differentiating agreed transitions and rupture transitions. Seeks to analyze, from the trial of the complaint of a legal process nº. 153 by the Brazilian Supreme Court, the maintenance of the authoritarian legacy of the period of the civil-military dictatorship in Brazil, aiming to understand the impacts of the agreed transition verified in the country, consolidated with the promulgation and permanence of the law of amnesty to the present day.

Keywords: - Transitional Justice – Civil-Military Dictatorship – Supreme Federal Court- Law of Amnesty.

1- Introdução

Em sua obra *Apologia da História*, Marc Bloch afirma que: “A incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado. Mas talvez não seja mais útil esforçarmo-nos por compreender o passado se nada sabemos do presente”.¹ Esta frase encaixa-se perfeitamente para compreendermos a importância dos estudos envolvendo os crimes e as práticas oriundas da ditadura civil-militar brasileira e dos processos de justiça transicional, conceito relativamente novo que abarca o estudo dos mecanismos criados por diversos países para lidar com um passado autoritário.

Entre as décadas de 60/70, os países do Cone Sul (Argentina, Brasil, Chile e Uruguai) vivenciaram regimes ditatoriais. As diferentes experiências vividas em cada uma dessas nações, contudo, possuem um elo comum: todas aprovaram algum tipo de anistia ao fim desses regimes. Entretanto, o Brasil é o único destes países em que os agentes do Estado envolvidos em crimes contra os direitos humanos praticados nesses períodos tiveram sucesso em barrar eventuais revisões do período à luz de novas perspectivas políticas, humanas e jurídicas.

Evidente que os caminhos tomados pelos governos democráticos em cada país resultam de especificidades de aspectos socioeconômicos e históricos destas sociedades. Contudo, a discrepância existente entre as medidas tomadas nos países vizinhos e em nosso país fazem emergir questionamentos: por que o debate e o desenvolvimento de mecanismos de justiça de transição surgiram com tanto atraso no Brasil?

Este artigo visa compreender e analisar, de maneira geral, como surgiu o debate acerca

da justiça de transição no Brasil e busca analisar os motivos pelos quais nosso processo transicional ocorre de forma lenta e gradual, quando comparado a experiências ocorridas em países com passado semelhante.

2- **Justiça de Transição: origens e conceitos.**

A justiça de transição foi assim conceituada em documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU:

A noção de “justiça de transição” discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais ou extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.²

Ruti Teitel,³ em sua genealogia da justiça de transição, identifica três fases: a primeira, marcada pelos Tribunais de Nuremberg, criou importantes precedentes jurídicos, mas foi *sui generis*, ou seja, único e específico para um evento: o julgamento de crimes contra a humanidade cometidos por oficiais nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. A segunda fase seria relacionada às transições para a democracia na América Latina e à queda do comunismo no bloco soviético e implicaria em uma combinação de democratização e privatização da economia, deixando a litigância a cargo da iniciativa individual. A terceira e atual fase caracterizaria a normalização e a globalização do paradigma da justiça de transição, com um consenso em torno da necessidade de se lidar com o passado.

Nesse sentido, válida a contribuição do professor de Direito Internacional Ignácio Forcada Barona (BARONA, 2011, p.9), para quem a expressão justiça transicional:

(...) abarca uma série de práticas institucionais e técnicas de engenharia social cujo objetivo, dentro dos limites impostos pelo direito internacional, é facilitar às sociedades que estiveram (ou estão) imensas em conflitos violentos ou regimes ditatoriais, a transição para uma situação de paz duradoura, democracia e respeito aos direitos humanos.⁴

Partindo dos conceitos desenvolvidos por estes e diversos outros autores, podemos concluir que o processo de justiça de transição após experiências autoritárias compõe-se de pelo menos quatro dimensões: 1) a reparação; 2) o fornecimento da verdade e a construção da memória; 3) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e 4) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.

De acordo com Abrão e Torelly⁵, o Brasil possui estágios diferenciados na implementação de cada uma destas dimensões, e muitas medidas têm sido tardias em relação a outros paí-

ses. No que se refere à ditadura civil-militar imposta no Brasil, pode-se afirmar tranquilamente que a transição foi inadequada e incompleta.

A dimensão da reparação ocorre ainda durante a ditadura militar, uma vez que presente na Lei nº. 6.683/79⁶ (Lei da Anistia). Esta lei, além do perdão aos crimes políticos e conexos, estabeleceu a restituição de direitos políticos aos perseguidos (o direito de se inscrever em partidos políticos e de ser votado nas convenções partidárias) e o direito de reintegração ao trabalho para servidores públicos e civis e militares que haviam sido afastados arbitrariamente.

Em 1988, o direito à reparação revestiu-se enquanto garantia constitucional, sendo assegurado a amplos setores atingidos pela repressão, não mais somente ao setor público. No governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), foram implementadas as comissões de reparação, sendo a primeira a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, limitada ao reconhecimento do Estado por mortes e desaparecimentos e a localização dos restos mortais (Lei nº. 9.140/95)⁷. A segunda foi a Comissão de Anistia, direcionada a reparar os atos de exceção, incluindo torturas, prisões arbitrárias, demissões e transferências por razões políticas, compelimentos à clandestinidade e ao exílio, banimentos, expurgos estudantis e monitoramentos ilícitos (Lei nº. 10.559/02)⁸.

A partir do governo Lula (2002-2010), a política de reparação se expande, agregando uma gama de mecanismos de reparação simbólica, como o projeto “Direito à Memória e à Verdade”, que faz o registro oficial das mortes e desaparecimentos, o projeto “Marcos da Memória” e as “Caravanas da Anistia”, que realiza julgamentos públicos da história e pedidos oficiais de desculpas às vítimas. Além disso, o projeto “Memórias Reveladas” e a modificação e transferência da documentação do período para Arquivos Públicos buscam possibilitar o estudo de eventos ocorridos àquela época. Estes projetos, portanto, visam implementar um outro ramo da justiça de transição, que diz respeito ao fornecimento da verdade e à construção da memória.

Por fim, o ajuizamento e o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, pelo Supremo Tribunal Federal - que manteve o entendimento de que os crimes conexos aos crimes políticos (ou seja, crimes contra direitos humanos cometidos por agentes do Estado) também foram anistiados pela Lei 6683/79 - o julgamento e condenação do Brasil no caso Gomes x Lund pela Corte Interamericana de Justiça, a Lei de Acesso à Informação e a instauração da Comissão Nacional da Verdade em 2012 podem ser apontados como avanços (ou tentativas de mudanças) no processo de justiça transicional brasileiro.

3- Tipos de transição: transições pactuadas e por ruptura.

Segundo Paulo Abrão⁹, a ambiguidade da Lei da Anistia, somado ao discurso social construído ao longo do estado de exceção, estrutura os pilares da transição controlada, quais sejam: politicamente, negava a existência de vítimas e justificava a violência por meio da tese dos

dois demônios; culturalmente, afirmava que o esquecimento era a melhor forma de tratamento do passado e juridicamente, garantia a impunidade por meio da lei da anistia.

De acordo com Antonio Costa Pinto, o tipo de transição democrática é o indicador mais operativo para uma explicação da forma de justiça transicional num processo de democratização, em particular nos seus aspectos punitivos. De acordo com o autor:

O controle das elites sobre a determinação do tempo de transição e a grande continuidade de elites políticas ao longo do processo de transição levam transições “por transação” ou transições “contínuas”, a evitar, em geral, a punição ou saneamento das elites autoritárias. Isso constitui, no entanto, apenas uma faceta, uma vez que, a par de transições simplesmente “impostas” por elites governantes, as transições “pactuadas” desde 1974, ultrapassaram em número as formas historicamente mais comuns de transição democrática que são a revolução e a reforma. Assim, vale a pena destacar um problema que as transições pactuadas e impostas partilham: ambas tem tendência para manter inalterados “privilégios existentes” em vários domínios.¹⁰

De acordo com Cesarini e Hite¹¹, todos os padrões comportamentais, regras, relações, situações sociais e políticas, normas, procedimentos e instituições, quer introduzidas, quer claramente reforçados pelo regime autoritário imediatamente anterior, que sobrevivem à mudança de regime, podem ser definidos como legados autoritários. Quanto mais estável e institucionalmente inovador o regime autoritário, maior a potencial influência dos legados.

No Cone Sul, as pressões para a criminalização das elites autoritárias e dos corpos repressivos estiveram presentes desde os primeiros momentos da transição, mas apenas em transições por ruptura se verificou de fato a oportunidade de isso acontecer. Como bem aponta Pinto:

Se a dissolução das instituições repressivas e das organizações políticas e paraestatais associadas a elas estão presentes, mesmo nas “transições contínuas”, a punição política e criminal das elites é muito complicada, mesmo quando uma anistia para as elites acompanha esse tipo de transição. Como observaram muitos acadêmicos, algumas formas de justiça transicional podem melhorar a consolidação democrática de várias maneiras, desde demonstrando um corte com o passado e a igualdade perante a lei até forjando interpretações históricas comuns.¹²

De acordo com Pinto, Espanha e Brasil constituem exemplos de casos em que seções da direita que tinham estado associadas, respectivamente, ao franquismo e à ditadura civil-militar, controlaram em grande parte o ritmo da transição política e em que uma elite que estava associada ao regime anterior manteve um nível elevado de poder dentro do regime democrático subsequente, nomeadamente em novos partidos de direita.

No caso brasileiro, a longa duração da ditadura civil-militar, conforme Caroline Bauer¹³ contribuiu para a permanência da burocracia de Estado e do sistema judicial. Essa institucionalização contribuiu para dificultar a estigmatização da ditadura. Assim sendo, as políticas de memória que se pretendiam teriam que ser implementadas por agentes estatais que poderiam se identificar ideologicamente com a ditadura, criando uma resistência e, conseqüentemente, contribuindo para a diluição da memória sobre os “anos de chumbo”.

Nesse sentido, exemplar é o estudo de Anthony Pereira. De acordo com este autor, a judicialização da repressão desempenhou papel importantíssimo para manter aquela que seria uma das ditaduras mais estáveis e longas do continente sul-americano.

A judicialização da repressão brasileira corresponde a um movimento de contestação judicial da Doutrina da Segurança Nacional. No Brasil, diferentemente do que ocorreu em outros países, houve a possibilidade de se discutir perante o Poder Judiciário a interpretação e o alcance das leis de segurança nacional, com a análise dos atos pelos quais eram acusados os dissidentes políticos e a sua subsunção às normas da Segurança Nacional.

De acordo com o autor:

dos três casos (Argentina, Chile e Brasil) os tribunais militares brasileiros tinham os procedimentos mais lentos e mais públicos, e davam aos réus e a seus apoiadores na sociedade civil o maior espaço de manobra dentro do sistema. Eram tribunais militares de tempos de paz que já existiam antes da criação do regime militar. O regime nunca suspendeu a Constituição anterior *in toto*. Ao invés disso, ele passou por cima dela seletivamente por meio da edição de atos institucionais isentos de apreciação judicial.¹⁴

Como bem aponta Pereira, durante a repressão política, o Poder Judiciário no Brasil acabou sendo um braço auxiliar do regime ao aplicar as leis e encampar a ideologia da Segurança Nacional, embora em certas oportunidades tenha reagido ao abuso da supressão de certas garantias constitucionais. A ênfase na legalidade, ainda que construída de forma casuística, e a consequente preservação do Judiciário em funcionamento, embora tolhido e supervisionado pelo poder militar, se explicam pela própria natureza do regime ditatorial.

Para o brasilianista, as diferentes características dos sistemas legais são moldadas, em parte, pela história de cooperação e do antagonismo existente entre duas organizações estatais de primeiro escalão: alto oficialato das Forças Armadas e poder Judiciário.¹⁵ Para ele, havia mais cooperação e mais consenso no Estado brasileiro que no argentino ou chileno. Tal constatação, inclusive, explicaria a maior estabilidade da ditadura brasileira, bem como os números reduzidos de mortes e desaparecimentos, quando comparados com os países vizinhos. Entretanto, ele afasta a ideia “senso comum” de uma “ditabranda”.

Não significa dizer que a ditadura brasileira tenha sido uma “ditabranda”. Uma maneira sensata de definir ditadura é como um governo que não é limitado constitucionalmente. Os governantes assumem o poder de forma inconstitucional, conferem a si próprios poderes de exceção para lidar com uma suposta situação de emergência e permanecem no poder por quanto tempo lhe parecer conveniente, uma vez que apenas eles têm competência para revogar os poderes de exceção. Todas essas condições se aplicam ao regime militar brasileiro. Os poderes da ditadura eram extraordinários, especialmente em fins de 1968 e em 1978. Sob sua custódia, milhares de pessoas foram torturadas e houve centenas de mortos e desaparecidos. Além do mais, o golpe brasileiro de 1964 influenciou os acontecimentos subsequentes no restante da América Latina, abrindo caminho para golpes na Argentina, no Chile e no Uruguai. Documentos recém abertos ao público pelo governo dos Estados Unidos sugerem ainda que o regime militar brasileiro deu auxílio aos conspiradores nos meses que antecederam o golpe chileno em 1973, ação essa que levou a milhares de mortes. Nem de longe é

possível afirmar que o regime militar tenha exercido o poder de forma branda.¹⁶

A variação da forma institucional da repressão autoritária vai influenciar em amplitude e intensidade a resistência aos desafios de mudanças com a restauração da democracia, repercutindo de maneira significativa nas tentativas do novo governo de engajar-se na justiça de transição. Segundo Pereira:

Elites judiciais e militares constituem grupos de status corporativo. Um grupo de status é um conjunto de pessoas que compartilham um pleito efetivo à estima social com base em estilo de vida, educação formal e capacitação ou tradições (Weber, 1978, pp.305/07). Os militares e o judiciário tem cada um sua organização poderosa no interior do aparato estatal que protege seu monopólio de certas funções importantes. Dada sua posição estratégica dentro do Estado, os militares e o judiciário podem influenciar fortemente o desenvolvimento e aplicação da lei sob regimes autoritários.¹⁷

Em razão desse contexto, o Brasil foi o país que viveu menos justiça de transição após a transição democrática, em parte porque a legalidade democrática – gradualista e conservadora – de seu regime militar envolveu a participação de boa parte do *establishment* jurídico e continuou a ser legitimada sob a democracia.¹⁸

Como bem aponta Carlos Fico, o incremento do processo de justiça de transição no Brasil nos últimos anos está relacionado, em parte, ao componente da frustração de segmentos da sociedade, bem como a centralidade do problema da violência. Além disso, os governos que sucederam a ditadura foram muito tímidos no enfrentamento do passado traumático, tendo o tema se imposto dez anos após o término do regime, no governo FHC. Essas circunstâncias demonstram a dificuldade que os governos civis pós-regime militar tiveram – e ainda tem – para impor a necessária proeminência civil do governo democrático. Como bem descreve o historiador:

Até hoje, vivemos a bizarra situação de o Estado ter assumindo, timidamente, suas responsabilidades em relação à ditadura militar – através dessas comissões- mas, ao contrário, as Forças Armadas persistem em não reconhecer os erros que cometeram no passado. Até o ano de 2012, persistiam nos quartéis as comemorações pela “Revolução de 64”. Foi a atual presidente que proibiu isso, poucos meses atrás. Ainda assim, as Forças Armadas nunca pediram perdão à sociedade brasileira. Nem mesmo esse gesto retórico tivemos.¹⁹

Comparado aos países vizinhos, o Brasil segue alheio aos avanços indicados pela legislação internacional. Na Argentina, por exemplo, a discussão relativa ao passado autoritário culminou com a anulação das leis do Ponto Final e da Obediência Devida, o que possibilitou o julgamento penal dos agentes repressores e a investigação acerca dos desaparecidos políticos. Importante destacar que no país platino, a discussão teve início no judiciário, uma vez que as leis citadas foram consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte Argentina em 2005.²⁰

Ademais, tanto na Argentina quanto no Chile, houve demonstração de arrependimento público por parte das Forças Armadas, diferentemente do Brasil, em que nunca houve um pedi-

do público e formal de desculpas.²¹

A dramaticidade desta questão toma proporções maiores ao constatarmos que a Lei da Anistia não só obsta a interposição de ações penais, mas tem sido empecilho para ações de natureza civil. No Brasil até mesmo ações de conteúdo declaratório, movidas por familiares de vítimas, ou de conteúdo condenatório visando o ressarcimento ao erário, movidas pelo Ministério Público Federal, estão sendo inviabilizadas pela aplicação da Lei nº. 6.683/79, em que pese o instituto da anistia não extinguir as obrigações civis dos fatos criminosos. Não só os direitos das vítimas, mas também os da coletividade, à promoção dos valores da justiça de transição são afetados pela anistia que protege os indivíduos da responsabilidade civil e/ou administrativa e impede o acesso ao pedido por danos, direta ou regressivamente, ou apenas declaratórios (das torturas) apurados em um procedimento cível.

4- A Lei de Anistia de 1979 e sua revisão.

A dimensão da justiça de transição que diz respeito à regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei é o principal ponto que carece de concretização no Brasil. Sinteticamente, este direito refere-se à necessária apuração dos fatos ocorridos em períodos repressivos e autoritários, especialmente em ditaduras e totalitarismos, demarcando a necessidade de um amplo acesso aos documentos públicos. Infelizmente, a persecução penal de agentes públicos que cometeram crimes no período ditatorial brasileiro se mostra inviabilizado em razão da Lei nº. 6.683/79.

O senso comum encara a Lei nº. 6.683/79 (que anistiou todos os crimes políticos e conexos a estes, cometidos entre setembro de 1961 e agosto de 1979) como fruto de um acordo de ambos os lados, parte relevante de um período conhecido como abertura lenta e gradual. Dentro desta lógica de abrandamento do regime ditatorial, teria surgido o movimento pela anistia ampla, geral e irrestrita e, conseqüentemente, a Lei da Anistia.

No ano de 1974 iniciou-se um processo que iria evidenciar de modo crescente a insatisfação social com a continuidade do regime de força. Em 1975, é desencadeada a campanha pela Anistia, com o lançamento do Manifesto da Mulher Brasileira pelo Movimento Feminino pela Anistia. Neste contexto, fervilhava a mobilização sindical no ABC paulista e ressurgia a União Nacional dos Estudantes (UNE). Em 1978, criaram-se os Comitês Brasileiros de Anistia.

Entretanto, o que muitos esquecem é que, a esta altura, a resistência armada já havia sido brutalmente eliminada. A repressão passou, então, a mirar preferencialmente nos setores de resistência não armados. A ideia de uma transição sem violência mostra-se risível: de acordo com Heloisa Greco²², de 1977 a 1981 aconteceram cerca de 100 atentados por todo país. O terrorismo de Estado também continuava ativo nos assassinatos do jornalista Vladimir Herzog e Manoel Fiel Filho nas dependências do DOI-Codi em São Paulo. No final de 1978 acontece em Porto Alegre o sequestro dos uruguaios Lilian Celiberti e Universindo Dias, no contexto da Operação Condor.

No Brasil, através do relatório Brasil: Nunca Mais, sabe-se que houve 7.367 acusados judicialmente e 10.034 atingidos na fase de inquérito, mas somente nos primeiros meses da ditadura, estimam-se em 50 mil os presos políticos. Por fim, existem os sequestrados que permanecem na condição de desaparecidos até os dias de hoje.

Em 22 de agosto de 1979, o projeto de anistia mais ampla, o do MDB, foi derrotado por 209 votos contrários e 194 a favor. Em seguida, ocorreu a votação da emenda Djalma Marinho, cuja redação era mais clara e possibilitava uma anistia mais abrangente, mas foi igualmente derrotada por 206 votos contrários contra 201 a favor. Assim, apesar da pequena margem de votos entre as propostas, o Congresso aprovou o projeto de anistia sugerido pelo presidente João Figueiredo.²³

Ainda em 1979, poucos meses após a promulgação da Lei nº. 6.683, os familiares elaboraram, pela primeira vez, uma listagem das pessoas desaparecidas. Apenas em 1984 o dossiê contendo os nomes dos desaparecidos foi publicado pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. De acordo com este documento, no final da ditadura civil-militar brasileira, contabilizava-se 339 mortes e 144 desaparecimentos. Estes números variaram conforme os anos passaram, até que, em 2009, o Dossiê foi publicado novamente, agora com o nome de Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985), contando com os números de 237 mortos e 159 desaparecidos, sendo que desde 1996 foram registrados 69 novos casos. No exterior, há 30 casos, incluindo os que se suicidaram em consequência da tortura ou sofreram algum tipo de acidente. Não constam nestes dados os camponeses que morreram em conflitos pela terra, que variam entre 1.188 a 1.781 no período de 1964 a 1986. Também não estão incluídas as mortes ocasionadas pelo Esquadrão da Morte.²⁴

A censura, a desinformação e a convivência e cumplicidade dos órgãos de informação e do aparato repressivo, protegiam os perpetradores dos desaparecimentos. A promulgação da Lei da Anistia concretizou e legalizou essa impunidade, sob o argumento da ideologia da reconciliação e em conjunturas em que o medo ainda era utilizado como forma de dominação política. Aqueles que procuravam informações sobre o ocorrido no período ditatorial e sobre violações aos direitos humanos cometidos eram (e continuam sendo) chamados de revanchistas.

É exatamente em razão desta anistia, prevista na Lei nº. 6.683/79, que não existem no Brasil julgamentos relativos aos agentes perpetradores de violações aos direitos humanos durante a ditadura militar. Diante desta constatação e diante das obrigações assumidas pelo Brasil em compromissos internacionais, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça promoveu a audiência pública Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil, ocorrida em 31 de julho de 2008.

Esta audiência pública foi um marco importantíssimo para a luta pela memória do período da ditadura e através do direito, pois a partir deste momento, diversas instituições uniram

forças. Fator relevante de ser salientado é que nesta audiência, participaram a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Juizes pela Democracia, o Centro Internacional pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Associação Brasileira dos Anistiados Políticos (ABAP) e a Associação Nacional Democrática Nacionalista de Militares (ADNAM), instituições que viriam a integrar como partes ou interessados no processo que será objeto de estudo neste trabalho: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 153, interposta pela OAB em 2008.²⁵

5- A atuação do Supremo Tribunal Federal: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.

A ADPF, prevista no artigo 102, parágrafo 1º da Constituição de 1988, é o meio jurídico existente para dirimir controvérsia constitucional sobre lei federal anterior à Constituição. O argumento jurídico elaborado pela OAB seria que a norma que concedeu anistia a vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, tortura e abusos sexuais contra opositores políticos, violaria frontalmente diversos preceitos da Constituição democrática de 1988.

A ação contestava a validade do primeiro artigo da Lei nº. 6.683/79, que considera como conexos e igualmente perdoados os crimes “de qualquer natureza” relacionados aos crimes políticos ou praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.²⁶

Cabe destacar que a ADPF nº. 153 não tinha como objeto uma revisão, tampouco a declaração de nulidade da Lei da Anistia. O que pediu a OAB foi uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar. Isso porque os crimes políticos seriam apenas aqueles contrários à segurança nacional e à ordem política e social (cometidos, por óbvio, apenas pelos opositores ao regime).

Alegava a OAB, entre outros argumentos, que o dispositivo contestado (parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº. 6.683/79) não teria sido objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988, que reputa o crime de tortura como insuscetível de anistia ou graça. Além disso, alegou a Ordem que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já teria decidido, em ao menos cinco casos, pela nulidade da autoanistia criminal decretada por governantes.

Ajuizada em 21 de outubro de 2008, em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, pela improcedência da ação. O relator, Ministro Eros Grau analisou os argumentos jurídicos apontados pela OAB, o que pode dar a ideia de se tratar de uma decisão meramente técnica. Uma leitura mais esclarecida e pontual de seu voto, contudo, demonstra que o direito não existe fora da sociedade, da economia, da política e da cultura e que, assim sendo, a imparcialidade jurídica não passa de utopia. Vejamos dois trechos do voto do Ministro

Relator:

A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei nº 6.683/79. A procura dos sujeitos da História conduz à incompreensão da História. É expressiva uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma estática coleção de fatos desligados uns dos outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que a possam fazer, a História, hão de estar em condição de fazê-la.

Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu, resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos, inclusive a OAB, de modo que nestes autos encontramos a OAB de hoje contra a OAB de ontem. (...)Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que se reescrever, de reconstruir a História?²⁷

Verifica-se, portanto, que embora as análises jurídicas feitas pelo relator Eros Grau, acompanhadas por outros seis ministros, sejam válidas (a recepção a Lei da Anistia pela Constituição de 1988, a interpretação da lei, e o conceito de crimes conexos de acordo com o contexto da época, etc), existe por trás de seu discurso jurídico uma questão que é claramente política.

Os argumentos hermenêuticos (teoria da interpretação) e históricos proferidos pelos Ministros do Supremo demonstram um atraso e um conservadorismo imenso por parte da mais alta Corte do país. Não analisaremos, para fins deste artigo, os eventuais erros metodológicos cometidos pelos Ministros, uma vez que pertencentes ao ramo da teoria e da filosofia do direito, contudo, a discussão envolvendo o contexto histórico se mostra relevante para compreendermos o peso que a história teve nesta decisão.

Como bem aponta José Carlos Moreira

Na discussão sobre a lei da Anistia é patente que o contexto histórico da sua edição deveria ter sido invocado. Contudo, isto não garantiria por si só nem uma nem outra conclusão, e também não autorizaria que tal critério fosse tomado de modo exclusivo e preponderante. Tudo passa pela compreensão do juiz quanto ao contexto histórico que busca reconstruir, bem como quanto ao próprio ordenamento jurídico em suas dimensões sistemáticas, lógicas, teleológicas, gramaticais e literais.²⁸

Todos os Ministros que votaram pelo indeferimento da ação (Eros Grau, Celso de Mello, Carmen Lucia, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Melo e Cezar Peluso) não hesitaram em exaltar a Lei nº. 6.683/79 como fruto de um acordo realizado entre “os dois lados”, como verificamos neste trecho, do voto do Relator:

Romper com a boa fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70 que, em conjunto pugnaram por uma Lei da Anistia ampla, geral e irrestrita significa também prejudicar o acesso à verdade histórica.²⁹

O decano Celso de Mello assinalou que o “acordo” foi amplo e viabilizou, pela sua bilateralidade, o necessário consenso. Já Cezar Peluso, afirmou que a existência de dois lados

afastava o argumento invocado pela OAB de que a anistia violaria o princípio da isonomia. Segundo ele

a norma de modo algum ofende o princípio da igualdade, porque basta o vínculo, que está estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º, entre os elementos de motivação objetiva dos crimes, para demonstrá-lo. Não falo aqui das motivações como razões subjetivas da prática dos crimes, mas o dado objetivo de crimes praticados no mesmo contexto sócio-político de conflito e luta de poder. Este dado identifica os crimes praticados de ambos os lados, e essa identificação histórica, entre crimes contra o regime e de crimes do regime contra os opositores, situando-os na mesma moldura histórica e política, atende ao princípio constitucional da igualdade, pois teriam de receber, como receberam, tratamento normativo igual.³⁰

O uso constante de argumentos históricos para basear argumentos jurídicos é algo que causa estranhamento. Se o contexto histórico era tão relevante – como se mostrou de fato – audiências públicas com a presença de pesquisadores da área deveriam ter sido conduzidas, para demonstrar aos ministros as novidades nas pesquisas históricas.

De acordo com o Ministro Peluso, seria possível comparar crimes cometidos por agentes públicos, com todo aparato estatal a seu serviço, e crimes cometidos contra o regime. Tal comparação faz crer que todos os sequestros, as mortes, os estupros e os desaparecimentos cometidos contra opositores foram resultados de ações terroristas, ataques a bombas, assaltos e sequestros de diplomatas. Tais argumentos ignoram por completo a noção de Terrorismo de Estado, bem como o contexto mundial da Guerra Fria.

A tentativa de descrever o massacre e a opressão de parcela da sociedade civil pelo seu próprio Estado, como sendo uma “guerra”, não ocorreu apenas no Brasil. Ela foi uma tônica nas ditaduras latino-americanas e sempre se apresenta como um recurso para maquiagem do cometimento de crimes contra a humanidade.

Digno de nota, é que a figura de crimes contra a humanidade surge pela primeira vez no Acordo de Londres, em 1945, que instituiu o Tribunal de Nuremberg. Estes, ao contrário dos crimes de guerra convencionais, pressupõem um absoluto desequilíbrio – a ausência total de reciprocidade, a negação da vítima como pessoa, sua anulação completa seja pela tortura, seja pela sua inclusão em um campo de concentração. Na ditadura civil-militar brasileira, atos de tortura, desaparecimento forçado, violência sexual e assassinato eram cometidos em meio à vigência de uma política delinvente, disfarçada pela judicialização da repressão, e que se mantém até os dias de hoje.

Nada exemplifica melhor a incapacidade da maioria dos Ministros do Supremo em analisar o contexto histórico da Lei como o texto final de Cezar Peluso:

Se é verdade que cada povo acerta contas com o passado de acordo com sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. E diria, se pudesse, mas não posso, concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, que os monstros não perdoam, só o homem perdoa. Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos da humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver. Uma sociedade que queira lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos,

os mesmo sentimentos, está condenada ao fracasso.³¹

O mau gosto de tal assertiva é assombroso. Monstros são aqueles que não perdoam: a mãe que não perdoa o agente público que matou e desapareceu com os restos de seu filho é um monstro? E essa imensa capacidade de “perdoar” pode ser estendida a todos os casos? Afasta-se assim a necessidade de um direito penal punitivo. Como indica José Carlos Moreira, não bastasse o escárnio de tal afirmação, Peluso esquece que a ADPF não propôs a utilização de instrumentos de tortura como o pau-de-arara e a cadeira do dragão contra os agentes que cometeram crimes contra a humanidade. A expectativa é de que tais criminosos tivessem seus crimes apurados e fossem por ele responsabilizados, reconhecendo seu direito ao devido processo legal, direito este que foi negado àqueles que sucumbiram nos porões da ditadura.

O ministro Ricardo Lewandowski, em contrapartida, analisou a ausência da presença de conexão entre crimes comuns e crimes políticos e foi além, defendendo a necessidade de afastar a incidência da Lei de Anistia aos agentes do Estado, como se verifica no trecho abaixo:

O mesmo se diga quanto ao delito de tortura. Embora este crime tenha sido formalmente tipificado apenas a partir da Lei 9.455/97, a sua prática, evidentemente, jamais foi tolerada pelo regime de exceção. Não bastasse a previsão da lei penal ordinária, que sancionava, dentre outros crimes, as lesões corporais e os maus-tratos, a Lei 4.898/65 definia – e ainda define, pois continuam em vigor – em seus artigos 3º e 4º, as hipóteses de abuso de autoridade, arrolando, dentre elas, o atentado à incolumidade física ao indivíduo e de submissão de pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei.

Ainda que se admita, apenas para argumentar, que o país estivesse em uma situação de beligerância interna, ou, na dicção do Ato Institucional 14/1969, enfrentando um “guerra psicológica adversa”, “guerra revolucionária” ou “guerra subversiva”, mesmo assim os agentes estatais estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assumidos pelo Brasil desde o início do século passado.³²

Para justificar seu voto pela procedência da ação, Carlos Britto considerou que a anistia não foi ampla, geral e irrestrita e que o artigo questionado pela OAB, de fato, colidiria com a Constituição Federal:

Senhor Presidente, estou concluindo. Não enxergo na Lei da Anistia esse caráter “amplo, geral e irrestrito” que se lhe pretende atribuir. Pelo vênha aos que pensam diferentemente. Agora, com a “interpretação conforme a Constituição”, cabe sempre que o texto interpretado foi polissêmico ou plurissignificativo, desde que um desses significados entre em rota de colisão com o texto constitucional, também julgo parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para, dando-lhe interpretação conforme, excluir do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição. Logo, os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente.³³

E assim, por sete votos pela improcedência da ação, o artigo 1º da Lei da Anistia foi declarado constitucional e permanece válido até os dias atuais. Os agentes repressores, perpetradores de crimes comuns (tortura, desaparecimento, seqüestros, assassinatos) “conexos” a

crimes políticos permanecem anistiados devido ao entendimento conservador da mais alta instância judiciária do país. Esta posição do Supremo Tribunal Federal demonstrou a incapacidade da Corte de alinhar o entendimento jurídico pátrio às normas de direito internacional, fato que se tornou mais evidente apenas quatro meses após o julgamento da ADPF, com a condenação do Brasil no caso Gomes Lund na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6- Guerra de “Gigantes”: Supremo Tribunal Federal versus Corte Interamericana de Justiça

Em agosto do mesmo ano de 2010, a Corte Interamericana de Direito Humanos (CIDH) publicou sentença no caso Julia Gomes Lund versus Brasil, que condenou o Brasil por não ter punido os responsáveis pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos na Guerrilha do Araguaia.

Muitos dos votos proferidos na ADPF vão de encontro à sentença exarada pela CIDH. O Ministro Relator não somente rechaçou o tratamento dos delitos cometidos no período do regime de exceção como crimes contra a humanidade como também estabelece a inexistência de obrigação internacional do Brasil em relação ao processamento e ao julgamento dos crimes em questão, além da impossibilidade de fazê-lo por força do princípio constitucional da prescrição. Segundo Ventura, Eros Grau alegou que o Brasil não ratificou a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 e que a obrigação de julgar explicitamente assumida pelo país no âmbito interamericano só seria invocável em juízo, no âmbito da CIDH, no que atine a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Alguns, como o Ministro Marco Aurélio Mello, argumentaram que qualquer que fosse o resultado da ação – se fosse considerada a Lei nº. 6.683/79 constitucional ou não – sua “serventia” seria nula tendo em vista a ocorrência da prescrição. Em outras palavras, mesmo que se afastasse a anistia concedida aos agentes estatais da repressão, eles não poderiam ser processados criminalmente, pois seus crimes estariam prescritos.

Tal argumento – que não era objeto da demanda – deveria ser encarado, caso fosse necessário, em momento posterior, quando os Ministros teriam que enfrentar a questão acerca da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Claro que as implicações que o Direito Internacional teria neste processo e em eventuais demandas sequer foram consideradas pelos doutos Ministros. Isso porque, de acordo com Deisy Ventura “o STF aplica pouco e mal o Direito Internacional”.³⁴

A decisão prolatada no Caso Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou expressamente a impossibilidade de invocar disposições de anistia, de prescrição ou excludentes de ilicitude para obstaculizar o cumprimento da obrigação de investigar os fatos e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos, como: torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. Assim, a aplicação dada pelo Poder judiciário brasileiro à Lei de Anistia, inclusive na decisão do Supremo Tribunal Federal, não observou o necessário controle de convencionalidade desta norma em face dos compromissos

assumidos pelo país no plano internacional.

Como consequência desse entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a investigação penal dos fatos, a apuração das responsabilidades e a aplicação das sanções correspondentes, afrontando o que ficou decidido por sete votos a dois na ADPF nº. 153. A decisão internacional não determinou a invalidação da decisão do Supremo Tribunal Federal ou a revogação da Lei da Anistia, o que atualmente coloca a situação de coexistência das duas decisões, uma interna e outra internacional, com conteúdos bem distintos, senão opostos.

Em agosto de 2010, a OAB opôs um recurso (denominado Embargos de Declaração) no qual era requerido que os Ministros se manifestem a respeito dos pontos indicados no processo, não analisados na decisão. Alega a OAB que a decisão teria sido omissa, entre outras coisas, no que se refere à jurisprudência da Corte Interamericana de Justiça. Em março de 2011, a OAB peticionou requerendo a juntada da sentença prolatada pela CIDH e o pronunciamento expresso da Corte acerca do conflito entre as decisões.

O processo segue seu curso. Até o momento do término deste artigo, não houve manifestação do Supremo. Desde 28 de junho de 2012, o processo está aguardando uma decisão com o Relator, Ministro Luis Fux (que substituiu o já aposentado Eros Grau).³⁵ Entretanto, se levarmos em consideração o teor das decisões dos sete ministros que votaram pela improcedência da ADPF e o desprezo pelo Direito Internacional já demonstrados pela Corte Suprema brasileira, é de se esperar que os Embargos sejam desacolhidos. A questão que ficará é se prevalecerá a decisão da mais alta instância do Poder Judiciário Nacional ou a decisão de Corte internacional, a qual o Brasil é submetido.

7- Considerações Finais

A reivindicação à justiça de transição tem aumentado em anos recentes. Debates, pesquisas, processos judiciais, diversos são os meios utilizados em busca de um resgate da memória e da concretização da justiça. Contudo, muito se ouve nos meios midiáticos e de setores conservadores que este resgate consistiria em um revanchismo desnecessário, que só prejudicaria a democracia brasileira. Alegam, além disso, que a história estaria sendo revista, reescrita, o que soa muito bem aos ouvidos de quem não entende o real significado dessas acusações.

Não se trata de revisar a história, mas sim de permitir que as narrativas sufocadas possam emergir. O ponto fundamental está em abandonar de vez a ideia de que a história é a história dos vencedores, uma história escrita de cima para baixo. A historiografia vem mostrando que esse conceito, academicamente, está abandonado há muito tempo, porém, vive na cabeça do “senso comum”, que ainda enxerga a história como “a história do que realmente aconteceu”.

Relatório da organização Human Rights Watch³⁶ sobre a violência policial no Rio de Janeiro e São Paulo aponta que o assustador número de execuções extrajudiciais cometidas pelas polícias das duas maiores cidades brasileiras cresce de maneira contínua em virtude da persistente impunidade dos agentes que as praticam e da leniência das instituições do Estado

em investigá-los.

A cultura autoritária permanece forte em nosso país. Em recente pesquisa, realizada pela pesquisadora Martha Huggins³⁷, agentes civis e militares implicados nos principais órgãos policiais de repressão da época da repressão militar no Brasil (DOPS, DOI-Codi/OBAN) foram entrevistados para demonstrar de que maneira a ideologia que permeou a transição modificou-se para justificar, no aparelho policial de Estado, tanto a violência policial atual quanto a praticada entre 1964 e 1985.

De acordo com esse estudo, o tipo de justificativa (ou auto-legitimação) dada pelos policiais para a violência praticada durante o regime militar é diversa da que se explicita atualmente. Segundo Huggins, a maioria dos agentes entrevistados que atuaram entre 1964-1985 justificam a violência contra os dissidentes políticos nos termos de uma chamada “justa causa” ou pelo cumprimento dos princípios da segurança nacional. Diversamente, o argumento legitimador da violência na contemporaneidade é explicado pelos policiais como prerrogativas de um suposto profissionalismo militarizado.

Avanços ocorrem. Em 2011, a Presidenta Dilma Roussef sancionou a Lei nº 12.528³⁸, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade. Instituída em 16 de maio de 2012, a CNV tem por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. A CNV terá prazo de dois anos para apurar violações aos direitos humanos ocorridas neste período. Completado o primeiro ano de trabalho, a Comissão avançou em alguns pontos, mas se encontra envolta a muitas polêmicas e divergências internas, que causaram o afastamento de um de seus membros³⁹. A parca divulgação, a ausência de um grande número de audiências públicas são alguns elementos que são apontados como limitadores desta Comissão que, contudo, continua exercendo suas prerrogativas.

Apesar destes progressos, o sentimento de injustiça é palpável. A decisão proferida na ADPF nº 153, a princípio, sacramenta a impunidade dos agentes repressores e mesmo com a existência da condenação da CIDH, fica difícil vislumbrar mudanças no que diz respeito à responsabilização penal dos agentes repressores.

Contudo, esses processos, por mais que possam parecer inúteis, servem para aumentar e publicizar uma discussão que, por muito tempo, ficou restrita a pequenos círculos da sociedade. Por mais que eles gerem opiniões típicas de uma sociedade que, sob o manto ilusório da democracia, permanece autoritária e conservadora, devemos encarar este novo espaço adquirido como uma pequena vitória, em uma longa, árdua e inconclusa caminhada, para que possamos, um dia, viver em um país realmente democrático e pluralista, onde a memória dos eventos passados, mesmo que incômodos, não sejam encarados como “revanchismo” ou ameaça a pretenha estabilidade de um povo sem história. Se nos recusarmos a refletir sobre o passado, não conseguiremos enxergar a permanência do legado autoritário nas práticas policiais do presente.

Precisamos acabar com a naturalização de eventos como o desaparecimento de Amaril-

do de Souza, que foi levado para a sede da UPP (Unidade de Polícia Pacificadora) da Rocinha, favela da zona sul do Rio de Janeiro, na noite de domingo, 14 de julho, e está desaparecido até hoje.⁴⁰ Este triste fato, que ocorre todos os dias nas periferias das cidades brasileiras, demonstra que a prática de desaparecimentos não terminou com a ditadura e, por conseqüência, que ainda estamos em um período de transição inacabada. Enquanto for comum a prática de tortura, execuções e desaparecimentos de cidadãos em dependências policiais, não poderemos dizer que vivemos em um regime plenamente e verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei da Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça*. In: A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva nacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia: Oxford University, Latin America Centre, 2011.

BARONA, Ignacio Forcada. *Derecho Internacional y Justicia Transicional. Cuando El Derecho se convierte em religión*. Pamplona: Editorial Arazandi, 2011.

BLOCH, Marc. *Apologia da História ou O Ofício do Historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2001.

BAUER, Caroline Silveira. *Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985). Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. São Paulo: Imprensa Oficial, 200

FICO, Carlos. *Brasil: a transição inconclusa*. In: *Violência na História: Memória, trauma e reparação*. ARAUJO, Maria Paula; FICO, Carlos; GRIN, Monica (orgs). Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.

GRECO, Heloisa. *Dimensões Fundacionais da luta pela Anistia*. 2009. Tese de Doutorado – Curso de Pós-Graduação das Faculdades de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.

NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Relatório do Secretario Geral S/2004/616. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, 2009,

PINTO, Antonio Costa. *Transições democráticas e justiça de transição na Europa do Sul. Perspectivas Comparadas*. In: *Violência na História: Memória, trauma e reparação*. ARAUJO, Ma-

ria Paula; FICO, Carlos; GRIN, Monica (orgs). Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.

SANTOS, Cecília MacDowell. Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaina de Almeida (orgs). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2009.

SANTOS, Roberto Lima, FILHO, Vladimir Brega Filho. Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. N.1. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>>. Acesso em 30.08.2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a incabada transição democrática brasileira*. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/zk-adpf-153.pdf>>.

VENTURA, Deisy. *A interpretação judicial da Lei da Anistia brasileira e o Direito Internacional*. In: A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva nacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia: Oxford University, Latin America Centre, 2011.

Documentos Oficiais – Legislação e Jurisprudência

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 30.08.2013.

BRASIL. Lei n. 9.140 de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104145/lei-9140-95>>. Acesso em 30.08.2013.

BRASIL. Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em 30.08.2013.

BRASIL. Lei nº. 9.882 de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em 30.08.2013.

BRASIL. Lei n. 12528, de 18 novembro de 2012. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em 10.08.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. SIC.129. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 30.08.2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF N.º 153. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 30.08.2013.

Notas

*Mestranda em História pela UFRGS.

BLOCH, Marc. **Apologia da História ou O Ofício do Historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2001, p.65.

²NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretario Geral S/2004/616. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, 2009, n.1, p.320-351.

³ SANTOS, Cecília MacDowell. Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaina de Almeida (orgs). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2009, p.126.

⁴ BARONA, Ignacio Forcada. **Derecho Internacional y Justicia Transicional. Cuando El Derecho se convierte em religión**. Pamplona: Editorial Arazandi, 2011, p.9.

⁵ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei da Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: **A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva nacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia: Oxford University, Latin America Centre, 2011. p.215.

⁶ BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 30.08.2013.

⁷BRASIL. Lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104145/lei-9140-95>>. Acesso 10.08.2013.

⁸ BRASIL. Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em 30.08.2013.

⁹ABRÃO, Paulo. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase luta pela anistia. In: **Violência na História: Memória, trauma e reparação**, p. 183.

¹⁰PINTO, Antonio Costa. Transições democráticas e justiça de transição na Europa do Sul. Perspectivas comparadas. In: **Violência na História: Memória, trauma e reparação**. ARAUJO, Maria Paula; FICO, Carlos; GRIN, Monica (orgs). Rio de Janeiro: Ponteio, 2012, p.62.

¹¹Citados em PINTO, Antonio Costa. op.cit, p. 59.

¹²PINTO, op.cit, p.63.

¹³BAUER, Caroline Silveira. **Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países**. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. p.232-233.

¹⁴PEREIRA, Anthony W. *Sistemas Judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina*. In: SANTOS, Cecília Macdowell,;TELES, Edson, TELES; Janaina de Almeida (orgs).op.cit.,p.204.

¹⁵PEREIRA. op.cit.,p.26.

¹⁶PEREIRA. op.cit , p. 26-27.

¹⁷PEREIRA op.cit., p.208.

¹⁸ *Ibid.*, p. 219.

¹⁹FICO, Carlos. Brasil: a transição inconclusa. In: **Violência na História: Memória, trauma e reparação**. ARAUJO, Maria Paula; FICO, Carlos; GRIN, Monica (orgs). Rio de Janeiro: Ponteio, 2012, p.32/33.

²⁰ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2005/06/14/ult1807u17625.jhtm>>. Acesso em 30.08.2013.

²¹ SANTOS, Roberto Lima, FILHO, Vladimir Brega Filho. Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N.1. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>>. p.164. Acesso em 30.08.2013.

²² GRECO, Heloisa. **Dimensões Fundacionais da luta pela Anistia**. 2009. Tese de Doutorado – Curso de Pós-Graduação das Faculdades de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. p.53.

²³ DOSSIÊ DITADURA, p.23.

²⁴BAUER. op cit., p.150.

²⁵ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. op cit., p.226.

²⁶Petição Inicial da ADPF nº 153. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>.

²⁷A íntegra do julgamento está disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Voto do Ministro Eros Grau, p. 21. Os votos de todos os Ministros que serão citados estão neste link.

²⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a incabida transição democrática brasileira*. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/zk-adpf-153.pdf>>. Acesso em 30.08.2013.

²⁹ Voto do Ministro Eros Grau, p.21.

³⁰ Voto do Ministro Cezar Peluso, p.208-209

³¹ Voto do Ministro Cezar Peluso, p.214.

³² Voto do Ministro Ricardo Lewandowski . p.117-118.

³³ Voto do Ministro Carlos Britto, p.146.

³⁴ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei da Anistia brasileira e o Direito Internacional. In: **A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva nacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia: Oxford University, Latin America Centre, 2011, p.319.

³⁵Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 10.08.2013

³⁶ HUMAN RIGHTS WATCH. *Força Letal – Violência policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo*. Disponível em <http://www.estadao.com.br/especiais/2009/12/brazil1209ptwebwcover.pdf>.

³⁷HUGGINS, Martha K. **Legacies of Authoritarianism: Brazilian Torturers’ and Murderers’ Reformulation of Memory**. Latin American Perspectives, 2000, p.58.

³⁸Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em 10.08.2013.

⁴⁰Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1296999-fonteles-deixa-a-comissao-nacional-da-verdade.shtml>>. Acesso em 10.08.2013.

⁴¹Disponível em:<<http://www.sul21.com.br/jornal/cidades-2/policia-reconstituira-percurso-de-amaril-do-ate-a-upp-da-rocinha/>>. Acesso em 30.08.2013.